



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892696 - AL (2025/0104825-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLAUDEMIR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : ALBERON DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA - AL015540

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA FACILITAR A ABORDAGEM. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, ao dar parcial provimento à apelação defensiva em condenação por roubo majorado, redimensionou a pena para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, preservando o regime inicial fechado em razão da gravidade concreta da conduta, caracterizada pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e utilização de automóvel para facilitar a abordagem das vítimas. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, sustentando ausência de fundamentação idônea para o regime fechado e ocorrência de *bis in idem* pela utilização das mesmas circunstâncias como causas de aumento e fundamento para o agravamento do regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização das circunstâncias relativas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de agentes, reconhecidas

como causas de aumento do roubo, para fundamentar a fixação de regime inicial mais gravoso configura *bis in idem*; (ii) estabelecer se a manutenção do regime inicial fechado, apesar de pena inferior a 8 (oito) anos, encontra amparo em fundamentação concreta apta a justificar a excepcionalidade prevista no art. 33, § 3º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, pois a defesa impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada ao sustentar tese jurídica autônoma relativa à ocorrência de *bis in idem*, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da pena quando presentes elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

5. A vedação ao agravamento do regime com base na gravidade abstrata do delito não impede a consideração do *modus operandi* quando este revela circunstâncias específicas que demonstram maior periculosidade da ação criminosa.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem fundamenta o regime inicial fechado em elementos fáticos expressos, consistentes no efetivo emprego de arma de fogo, na atuação conjunta de múltiplos agentes e na utilização de veículo para otimizar a abordagem das vítimas, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta da conduta.

7. A consideração desses elementos na fixação do regime inicial não configura *bis in idem*, ainda que tenham sido reconhecidos como causas de aumento na terceira fase da dosimetria, pois as etapas da individualização da pena possuem fundamentos e efeitos jurídicos distintos.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência da fundamentação adotada demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892696 - AL (2025/0104825-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLAUDEMIR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : ALBERON DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA - AL015540

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA FACILITAR A ABORDAGEM. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, ao dar parcial provimento à apelação defensiva em condenação por roubo majorado, redimensionou a pena para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, preservando o regime inicial fechado em razão da gravidade concreta da conduta, caracterizada pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e utilização de automóvel para facilitar a abordagem das vítimas. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, sustentando ausência de fundamentação idônea para o regime fechado e ocorrência de *bis in idem* pela utilização das mesmas circunstâncias como causas de aumento e fundamento para o agravamento do regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização das circunstâncias relativas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de agentes, reconhecidas como causas de aumento do roubo, para fundamentar a fixação de regime

inicial mais gravoso configura *bis in idem*; (ii) estabelecer se a manutenção do regime inicial fechado, apesar de pena inferior a 8 (oito) anos, encontra amparo em fundamentação concreta apta a justificar a excepcionalidade prevista no art. 33, § 3º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, pois a defesa impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada ao sustentar tese jurídica autônoma relativa à ocorrência de *bis in idem*, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da pena quando presentes elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

5. A vedação ao agravamento do regime com base na gravidade abstrata do delito não impede a consideração do *modus operandi* quando este revela circunstâncias específicas que demonstram maior periculosidade da ação criminosa.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem fundamenta o regime inicial fechado em elementos fáticos expressos, consistentes no efetivo emprego de arma de fogo, na atuação conjunta de múltiplos agentes e na utilização de veículo para otimizar a abordagem das vítimas, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta da conduta.

7. A consideração desses elementos na fixação do regime inicial não configura *bis in idem*, ainda que tenham sido reconhecidos como causas de aumento na terceira fase da dosimetria, pois as etapas da individualização da pena possuem fundamentos e efeitos jurídicos distintos.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência da fundamentação adotada demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDEMIR BEZERRA DA SILVA em face da decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas na Apelação Criminal oriunda do processo nº 0010620-57.2011.8.02.0001, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de

imposição de regime prisional mais severo quando presentes elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, com incidência da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido, proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para redimensionar a pena para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo, contudo, o regime inicial fechado, ao fundamento da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, aliados ao uso de automóvel que facilitou a abordagem às vítimas.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentou violação ao art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, sob o argumento de que a fixação do regime inicial fechado careceria de fundamentação idônea, uma vez que a pena foi fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos e as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso com base no óbice da Súmula 7/STJ.

Interposto o competente agravo, esta Relatoria, em decisão monocrática, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, consignando que a gravidade concreta do delito constitui fundamento idôneo para a imposição de regime mais severo do que o permitido pelo *quantum* da pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

No agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao cancelar a manutenção do regime fechado, porquanto os elementos utilizados para justificar a exasperação do regime, emprego de arma de fogo e concurso de agentes, já teriam sido empregados como causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, nos termos do art. 157, § 2º e § 2º-A, do Código Penal, configurando-se *bis in idem*.

Invoca as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. Argumenta que a questão não envolve reexame de fatos, mas reavaliação jurídica dos critérios utilizados para a fixação do regime prisional.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece ser conhecido, porquanto o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

A defesa não se limitou a reiterar os argumentos do recurso especial, atacando diretamente a *ratio decidendi* da decisão agravada ao suscitar tese jurídica específica: a ocorrência de *bis in idem* na utilização das majorantes do roubo tanto para a exasperação da pena quanto para a fixação do regime.

No mérito, contudo, o agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem manteve o modo inicial fechado ancorado na reprovabilidade acentuada da conduta, evidenciada pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes em circunstâncias que facilitaram a abordagem às vítimas, notadamente o uso de um automóvel.

Registrou-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, a gravidade concreta do delito constitui fundamento idôneo para a imposição de regime mais severo do que o permitido pelo *quantum* da pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

O agravante sustenta que a utilização das majorantes para aumentar a pena na terceira fase e, simultaneamente, agravar o regime prisional configuraria vedado *bis in idem*. Todavia, tal tese não prospera.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de regime mais gravoso do que o abstratamente indicado exige fundamentação concreta, não se admitindo a mera invocação da gravidade abstrata do delito (Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF). Contudo, quando o *modus operandi* revela especial gravidade, e não meramente a natureza típica do crime, é plenamente possível a imposição de regime mais severo.

No caso dos autos, o Tribunal de origem não se limitou a invocar as causas de aumento em abstrato. Consignou, de forma expressa, que a ação criminosa contou com o efetivo emprego de arma, a atuação conjunta de múltiplos agentes e a utilização de um veículo que otimizou a abordagem. Tais circunstâncias, apreciadas em conjunto, extrapolam a elementar configuração típica do roubo majorado e demonstram a maior periculosidade da conduta.

É dizer: a existência de causas de aumento na terceira fase da dosimetria não impede que os elementos fáticos subjacentes sejam considerados na fixação do regime inicial, quando evidenciam uma gravidade que transborda o tipo penal.

Não se trata de dupla valoração do mesmo fato jurídico, mas da aplicação do princípio da individualização da pena, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.

INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão relevante no acórdão, especialmente quando demonstrada divergência em relação à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. A valoração dos maus antecedentes para a exasperação da pena-base e, posteriormente, para a fixação de regime inicial mais gravoso não configura bis in idem, por se tratar de fases distintas da individualização da pena, com fundamentos e efeitos jurídicos próprios.

3. Fixada a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, a existência de maus antecedentes, reconhecida pelas instâncias ordinárias, autoriza a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, ainda que a reprimenda, em abstrato, comporte regime menos severo.

4. Inaplicáveis as Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ quando o regime prisional mais gravoso não decorre da gravidade abstrata do delito, mas de circunstância judicial concreta e expressamente prevista em lei.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e restabelecer o regime inicial fechado fixado pelas instâncias ordinárias.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.048.498/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO E RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por HENRIQUE EMANUEL ROGERIO LINS contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 282 do STF, bem como recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu parcial provimento à apelação, readequando a pena aplicada aos réus por roubo majorado, mantendo o regime inicial fechado. No recurso especial, o Ministério Público sustentou que as circunstâncias do crime (concurso de pessoas e restrição de liberdade) deveriam ser consideradas como desfavoráveis na primeira fase da dosimetria da pena. A defesa, por sua vez, alegou nulidade no reconhecimento do réu, ausência de provas suficientes para a condenação, desclassificação do crime de roubo para furto e inadequação do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de valoração das majorantes do roubo como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria da pena, sem afronta ao princípio do ne bis in idem; (ii) analisar a validade do reconhecimento do réu, à luz do artigo 226 do Código de Processo Penal, e sua eventual nulidade; (iii) avaliar a

fundamentação da fixação do regime inicial fechado à luz das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que majorantes não aplicadas na terceira fase da dosimetria do crime de roubo podem ser utilizadas como circunstâncias judiciais na primeira fase, desde que respeitado o princípio do ne bis in idem. Contudo, o deslocamento de tais causas de aumento insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, e sua ausência não configura ilegalidade.

4. O reconhecimento de pessoa realizado na fase inquisitorial, mesmo que em desacordo com as formalidades do artigo 226 do CPP, não gera nulidade se corroborado por outras provas colhidas sob o contraditório e a ampla defesa, como no presente caso, em que o reconhecimento foi confirmado em juízo, apoiado por provas testemunhais e documentais robustas.

5. A condenação por roubo majorado e a fixação do regime inicial fechado encontram-se devidamente fundamentadas na gravidade concreta do delito, em razão do emprego de arma de fogo, do concurso de pessoas e da restrição à liberdade da vítima, elementos que justificam maior reprovação da conduta. A revisão dessas questões demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial interposto por HENRIQUE EMANUEL ROGERIO LINS e negar-lhe provimento. Recurso especial do Ministério Público conhecido e não provido.

(REsp n. 2.079.695/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ademais, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à idoneidade dessa motivação ou para acolher a tese de que os elementos seriam inerentes ao tipo, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.892.696 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0104825-7

Número de Origem:

00106205720118020001

0010620572011802000150000

106205720118020001

10620572011802000150000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERON DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADA : JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA - AL015540

AGRAVANTE : CLAUDEMIR BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CORRÉU : DEVISON ALEXANDRE DE ARAUJO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDEMIR BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERES. : ALBERON DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADA : JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA - AL015540

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026